

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.196-B, DE 2000**

**(Do Sr. João Paulo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 3665/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. NELSON BORNIER); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 3432/00, 3665/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3665/00, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição dos de nºs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. EDUARDO AMORIM).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3432/00, 3582/00, 3596/00, 3665/00 e 3912/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

VI - Novas apensações: 3848/08, 4009/08, 1704/11, 2652/11 e 7089/14

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários sobre possíveis danos à saúde.

Art. 2º Os fabricantes de equipamentos celulares são obrigados a alertar seus usuários de que esses equipamentos podem causar danos à saúde.

§ 1º A propaganda desses equipamentos conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada, com o seguinte conteúdo: "O uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará a aplicação de multa aos fabricantes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de aparelhos celulares pela população brasileira tem provocado preocupações nas autoridades sobre possíveis efeitos nocivos que possam decorrer de seu uso contínuo.

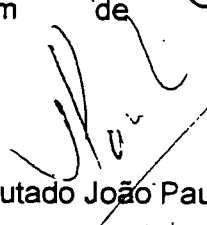
Reconhecemos que o assunto é polêmico, pois não há ainda comprovação científica de que esses aparelhos possam provocar doenças ou qualquer outro dano aos seres humanos. Por outro lado, as principais autoridades internacionais em matéria de saúde, como a OMS - Organização Mundial de Saúde e a FDA americana também não emitiram nenhum parecer conclusivo sobre a matéria, uma vez que consideram da maior relevância a manutenção de esforços de pesquisa sobre o tema, dado que já foram levantadas algumas hipóteses, ainda não comprovadas, de que hajam efeitos nocivos decorrentes de exposição prolongada ao tipo de radiação emitida por esses aparelhos.

Assim sendo, consideramos pertinente apresentar o presente projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatória a divulgação pelos fabricantes de equipamentos celulares de alerta a seus usuários de que esses equipamentos podem provocar danos à saúde.

Não podemos simplesmente aguardar os resultados das pesquisas em andamento para que tomemos providências, no sentido de informar a população sobre os riscos a que está sendo submetida. Daqui a dez ou vinte anos, se não tomarmos medidas acautelatórias, poderemos estar vivenciando situações semelhantes à que hoje vivemos com relação ao uso indiscriminado do fumo e de seus derivados. Agindo de forma preventiva poderemos evitar problemas futuros!

Tendo em vista a relevância da proposta que ora apresentamos para a saúde da população brasileira, esperamos obter de nossos Pares total apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de 06 de 2000.

  
Deputado João Paulo

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 3.665, DE 2000**  
**(De Sr. Edison Andrino)**

Dispõe sobre advertências quanto aos riscos à saúde decorrentes do uso de telefones celulares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todas as peças de publicidade, promoção, informação ou instruções sobre aparelhos telefônicos celulares é obrigatória a inclusão de advertência quanto aos possíveis riscos à saúde do usuário e quanto ao modo de uso adequado do aparelho.

Parágrafo único. Os dizeres da advertência devem ser de fácil visualização e estar impressos em adesivos colocados na parte posterior dos aparelhos na forma da frase:

"ADVERTÊNCIA: o uso constante deste telefone celular pode causar danos a sua saúde, devendo ser utilizado o menor tempo possível, mantendo a antena a uma distância mínima de dois centímetros e meio de sua cabeça"

Art. 2º A colocação do adesivo referido no parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas operadoras de telefonia celular e seus agentes autorizados.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e de seus regulamentos fica sob responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária e/ou de defesa do consumidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as sanções administrativas e penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia da telefonia celular cresceu muito rapidamente gerando uma crescente popularização do uso dos aparelhos celulares que são, hoje, de uso massivo.

Entretanto, ainda não houve pesquisa suficiente que pudesse avaliar com precisão os possíveis efeitos sobre a saúde dos usuários, decorrentes dos campos eletromagnéticos produzidos pelos telefones celulares e outros aparelhos (como o forno de microondas).

Há suspeitas de que os campos eletromagnéticos dos aparelhos celulares estimulem o desenvolvimento de tumores. O estágio atual do conhecimento é ainda de grande incerteza e não responde com segurança esta pergunta.

Os principais efeitos biológicos das ondas eletromagnéticas podem, genericamente, ser divididos em dois tipos: *efeitos térmicos* e *efeitos não térmicos*.

Os *efeitos térmicos* são aqueles causados por um aquecimento direto dos tecidos biológicos. Ao contrário das radiações de comprimentos de ondas menores (no infravermelho, por exemplo), as radiações em microondas e em radiofrequência não são somente absorvidas na pele, mas, dependendo da frequência, em camadas mais profundas de tecido também. Ocorre que esses tecidos mais profundos não têm, como a pele, sensores de temperatura do corpo humano, e podem receber efeitos prejudiciais por aquecimentos excessivos, sem que estes sejam percebidos pelas pessoas.

Um parâmetro dosimétrico amplamente utilizado para medir a absorção de radiações específicas é a Taxa de Absorção Específica (ou Specific Absorption Rate-SAR, em inglês). É possível dizer que a SAR quantifica a potência absorvida por unidade de massa. Para os aquecimentos localizados, como os produzidos pelos telefones celulares que emitem radiações em distância muito próxima da cabeça do usuário (1 a 2 centímetros), deve ser usada a SAR local que é definida como a potência absorvida por um grama de tecido.

O Instituto Americano de Padrões Nacionais (American National Standards Institute - ANSI), órgão de normalização semelhante à nossa ABNT, adotou uma norma de outro instituto americano (o Institute of Electrical and Electronics Engineers-IEEE), que foi fruto de oito anos de pesquisa, e que estabelece limites para dois tipos de ambientes: a) os *controlados*, nos quais os indivíduos têm conhecimento dos níveis de exposição; e, b) os ambientes *não controlados*, nos quais as pessoas não têm conhecimento dos níveis de exposição (caso dos telefones celulares portáteis e fornos de microondas). Esta norma foi adotada também pela Comissão Federal de Comunicações dos Estados Unidos (Federal Communication Commission-FCC). Ela estabelece limites de segurança que devem ser respeitados pelas empresas fabricantes. Contudo, em sua aplicabilidade, constata-se que mesmo nos telefones celulares de baixa potência, se não forem mantidos a uma distância mínima de 2,5 centímetros, os níveis de SAR absorvidos na cabeça do usuário excedem os limites estabelecidos.

Outra norma bastante difundida foi proposta pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP, em inglês), que é a norma européia e tem definições bem próximas da norma americana.

O Brasil, por decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), adotou a norma da ICNIRP européia como referência provisória para a avaliação da exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações transmissoras de serviços de telecomunicações.

O *efeitos não térmicos* são efeitos bioquímicos ou eletrofísicos causados diretamente pelos campos eletromagnéticos induzidos, e

não por um aumento localizado ou distribuído de temperatura. Alguns efeitos não térmicos reportados na literatura incluem efeitos nos sistemas nervoso, cardiovascular e imunológico, bem como no metabolismo e em fatores hereditários.

Embora, nesta área os resultados sejam ainda muito polêmicos, não existindo conclusões definitivas (que podem demorar muitos anos), alguns efeitos já foram claramente demonstrados, como: alterações no fluxo de íons através de membranas das células, afetando particularmente as propriedades eletrofisiológicas das células nervosas; alterações na mobilidade dos íons de cálcio (particularmente nos tecidos do cérebro); alterações na síntese de DNA e na transcrição de RNA. Também foram reportadas alterações no fluxo de cálcio em células, na barreira entre o sangue e o cérebro, que protege o cérebro de certas toxinas, e no desenvolvimento de tumores cerebrais.

Os usuários de telefones celulares portáteis estão expostos a campos eletromagnéticos em intensidade e por períodos de tempo nunca antes experimentado por nenhum grupo significativo de população. A avaliação segura dos efeitos biológicos, a médio prazo, desta exposição, requer ainda muitos anos de estudos epidemiológicos.

Na medida que as pesquisas avançam aparecem novos resultados que sugerem limites mais restritos e exigem novas regulamentações. A tendência, face às pesquisas realizadas, é que as regulamentações passem a exigir menores níveis de potência emitida para os telefones celulares. Entretanto, o elevado número de telefones celulares portáteis atualmente no mercado, com antenas tipo monopolo vertical e potência máxima emitida de 600 mW, conduzem a pensar que uma parcela significativa dos aparelhos com a tecnologia atual continuarão por muitos anos em operação, fazendo com que muitas pessoas venham a sofrer as consequências prejudiciais à sua saúde.

Até que possamos contar com equipamentos sem risco, ou de risco muito baixo, precisamos ofertar aos consumidores toda a informação disponível para que ele possa conhecer e avaliar os riscos e adotar condutas de uso destes aparelhos de forma que minimize as consequências negativas para a saúde humana.

O direito à informação é o mínimo que o Estado deve oferecer ao cidadão em matéria tão polêmica, onde existem consistentes indícios de riscos graves à saúde dos usuários, pelo menos até que tenhamos maior conhecimento sobre a extensão exata dos efeitos danosos dos aparelhos celulares na saúde dos indivíduos.

São estes os motivos que nos levam a oferecer este projeto de lei, inspirado em iniciativa semelhante ocorrida em Estado da nossa Federação, para o qual solicitamos a atenção particular dos nossos colegas desta Câmara dos Deputados no sentido da sua atenta apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2000 .



Deputado Edison Andrino

18/10/2000

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5,

inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

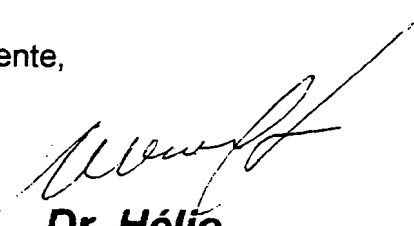
OF. N.º 097/2002/GAB/734

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação na CDCMAM os PL's 3196/00 e 3432/00 e apensados, requeiro a V.Exa., nos termos regimentais, a apensação do primeiro aos demais, para tramitação e análise conjunta das referidas proposições.

Atenciosamente,



**Dr. Hélio**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT/SP

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO FEDERAL AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Ref. Of. nº 097/2002/GAB/734 – Dr. Hélio  
Defiro. Apense-se ao PL nº 3196/00 o PL nº 3432/00. Oficie-se e,  
após, publique-se.  
Em 23 / 05 /02



AÉCIO NEVES  
Presidente

## **PROJETO DE LEI**

### **Nº 3.432, DE 2000**

**(Do Sr. Geraldo Simões)**

Estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas no prazo que especifica.

Art.2º Os aparelhos celulares fabricados e comercializados no país deverão, no prazo de 8 meses após a publicação desta Lei, conter dispositivo capaz de absorver no mínimo 80% (oitenta por cento) das ondas eletromagnéticas por eles emitidas.

Art.3º O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará a aplicação de multa aos fabricantes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por unidade fabricada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na literatura especializada existem muitos artigos que levantam a relação entre o uso desses equipamentos com o surgimento de doenças, em especial o câncer.

*Geraldo Simões*

A extensão dos males provocados pelas ditas ondas eletromagnéticas tem suscitado polêmica no meio científico internacional.

Assim sendo, devemos tomar medidas acautelatórias que preservem a saúde e a vida de milhões de brasileiros, usuários de aparelhos celulares, tornando obrigatório aos fabricantes a instalação de dispositivo capaz de absorver parte significativa das ondas eletromagnéticas.

No futuro, estou certo de que os usuários buscarão adquirir aparelhos cujos dispositivos de segurança se aproximem mais e mais dos 100% de absorção.

Tendo em vista a relevância da proposta, que ora apresentamos, para a saúde da população brasileira, esperamos obter de nossos Pares total apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2000.

*Geraldo Simões*  
Deputado Geraldo Simões

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 3.582, DE 2000**  
**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

**“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitirem quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.**

**Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em desobediência ao previsto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas publicações na imprensa têm alertado sobre os possíveis danos da irradiação dos aparelhos telefônicos celulares.

O mais grave é que se levantam suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

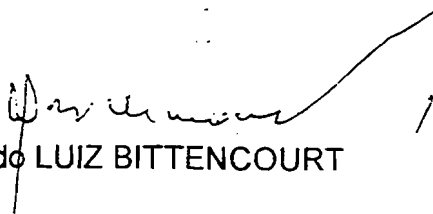
Por estes motivos achamos que se deve estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País tragam a menção dos níveis de radiação que emitem quando em funcionamento.

Com esta providência, os consumidores poderão, no ato da compra, escolher os aparelhos da mais baixa radiação. Esta é uma providência de cautela até que o assunto seja efetivamente esclarecido pelas pesquisas.

Para evitar que a providência legal seja inócua, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2000.

  
Deputado LUIZ BITTENCOURT

13/09/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

---

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

---

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

---

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de

telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

---

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
  - II - multa;
  - III - suspensão temporária;
  - IV - caducidade;
  - V - declaração de inidoneidade.
- 
-

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 3.596, DE 2000**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

**“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética emitida quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.**

**Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em desobediência ao previsto no *caput* deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem alertado a respeito dos possíveis danos à saúde que a utilização freqüente do telefone celular pode provocar nas pessoas.

Uma das formas de evitar esses danos é não utilizar o telefone por períodos contínuos muito longos, especulando-se que o tempo máximo recomendado seria de 6 minutos.

Consideramos grave o fato de se levantarem suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

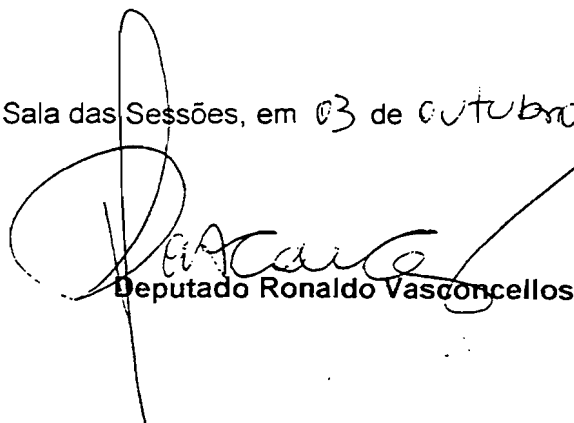
Assim, entendemos necessário estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País contenham, neles afixada, a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo do telefone, além do qual a radiação pode causar danos à saúde das pessoas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Com esta providência, os assinantes poderão precaver-se e utilizar o telefone apenas durante o tempo máximo recomendado para cada ligação.

Para evitar que a providência legal seja inócua, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.



Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

---

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

**CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS**

---

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

---

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
  - II - multa;
  - III - suspensão temporária;
  - IV - caducidade;
  - V - declaração de inidoneidade.
- .....
- .....

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 3.912, DE 2000**  
(Do Sr. Alberto Fraga)

Determina a obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** As empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarão em local visível, em selo afixado em cada aparelho, o nível de radiação emitido pelo respectivo modelo, bem como o padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

**Art. 2º.** A Agência Nacional de Telecomunicações, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, regulamentará a exigência prevista no artigo anterior, estabelecendo penalidades pelo

descumprimento, padrões a serem utilizados e prazo máximo de 6 (seis) meses para a adaptação das empresas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende esclarecer o usuário da telefonia móvel dos níveis de radiação emitidos pelos aparelhos celulares. Quanto a isso, existe padrão recomendado de nível máximo de exposição à radiação, estabelecido pela OMS.

Essa informação proposta pelo projeto de lei já é aplicada nos Estados Unidos da América; pretendemos implanta-la no Brasil.

Assim, existindo um selo que informe o consumidor, este poderá optar por este ou aquele aparelho na hora da compra. O Brasil já adota o padrão da OMS, como nível máximo, mas o usuário não sabe se o aparelho que adquire emite radiação em níveis inferiores àquele.

Os estudos sobre os efeitos da radiação desses aparelhos na saúde humana ainda não são conclusivos. A Associação Brasileira de Compatibilidade Eletromagnética, entretanto, aconselha medidas preventivas para o uso de celulares, como trocar de lado nas conversas mais longas, entre outras, até que surjam estudos definitivos.

O projeto de lei, portanto, justifica-se, tanto no sentido de adotar medida preventiva de saúde pública, quanto para incentivar as pesquisas, por parte das empresas fabricantes, dos efeitos da radiação na saúde humana. Outrossim, são as mesmas empresas que comercializam e fabricam aparelhos celulares no Brasil e nos EUA, inclusive os mesmos modelos, assim, nada mais justo que se adotarem as mesmas exigências lá previstas.

Portanto, pelo seu grande interesse para a saúde da população brasileira com acesso ao serviço de telefonia móvel e de liberdade

para o consumidor, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em // de dezembro de 2.000.



**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe pretende obrigar os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde, causados pelo uso contínuo de aparelhos de telefonia celular. Da mesma forma, as embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, os pôsters, painéis ou cartazes que façam difusão ou propaganda dos referidos produtos deverão conter tal alerta. Prevê, no caso de descumprimento da lei, multa aos fabricantes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Como justificção, o autor do projeto argumenta que, embora o assunto ainda seja objeto de sérios estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, *Food and Drug Administratio* – FDA e outros relevantes institutos, ainda não há conclusões definitivas sobre o assunto. Entretanto, existem indícios de que a exposição do ser humano aos campos eletromagnéticos e à radiofreqüência gerados pelas estações transmissoras de serviços de telecomunicações possa causar tumores, alterações nos sistemas

nervoso, cardiovascular e imunológico, bem como interferir em fatores hereditários. Assim, sendo, os consumidores têm o direito de saber que correm risco de estar prejudicando sua saúde ao fazer uso do telefone celular.

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apenso, de autoria do Deputado Edison Andrino, torna obrigatória a advertência quanto aos possíveis riscos à saúde do usuário, a exemplo do projeto em epígrafe, detalhando a forma de colocação da advertência aos usuários. Quanto à multa para o caso de descumprimento da lei, prevê a aplicação de sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Geraldo Simões, determina que os aparelhos celulares deverão conter dispositivo capaz de absorver no mínimo 80% (oitenta por cento) das ondas eletromagnéticas por eles emitidas.

O Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, estabelece que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

O Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos estabelece que os aparelhos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

O Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, exige que seja informado em local visível, o nível de radiação emitido pelo respectivo modelo, bem como o padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, não tendo sido apresentadas emendas, durante o prazo regimental.

É o relatório.

## - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, inicialmente, que a proposição principal e as apensadas são, em tese, meritórias, na medida em que estabelecem obrigações para os fabricantes de aparelhos celulares comercializados no País, preocupando-se com a preservação da saúde dos consumidores

Embora não haja resultados conclusivos sobre os danos causados à saúde pela radiação eletromagnética emitida pelos aparelhos celulares, na maioria dos países estão sendo adotadas medidas de advertência no sentido de que o uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde.

Essa é a linha seguida, também, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que em seu art. 9º, assim dispõe, *verbis*:

*"Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".*

Ao se analisar o dispositivo acima, aparentemente pode-se depreender que sejam desnecessários os projetos em questão. No entanto, entendemos ser imprescindível uma regulamentação específica para o caso da telefonia celular, uma vez que imensa parcela da população corre o risco de ter a saúde afetada.

No nosso ponto de vista, a ausência da certeza científica, até o presente momento, de que a exposição a campos eletromagnéticos e radiofrequência cause danos ao ser humano, não elimina a necessidade abs.

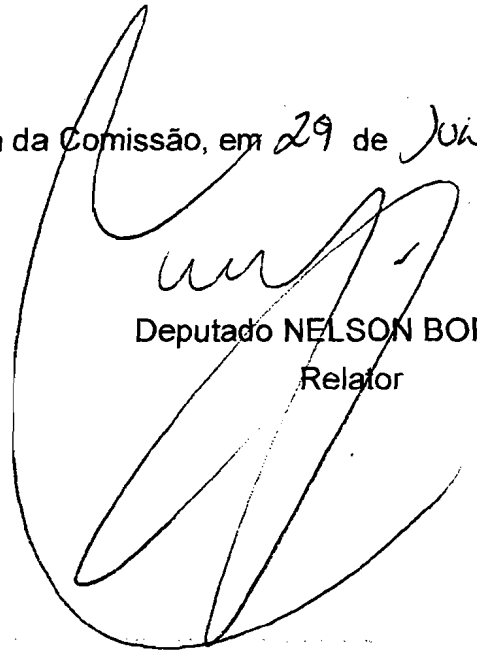
de um alerta ao consumidor sobre o risco que está correndo ao fazer uso do telefone celular.

Nesse sentido, entendemos que os Projetos de Leis nºs. 3.196 e 3.665, de 2000, ao fazerem advertência de que o uso contínuo do aparelho celular pode trazer danos à saúde, mostram-se mais adequados e de mais fácil compreensão para os consumidores em geral, do que os demais projetos, apensos, que estabelecem níveis e limites de radiação eletromagnética.

Por essas razões, optamos pela apresentação de um Substitutivo que possa acolher todas essas idéias que são, a nosso ver, direcionadas para a defesa dos direitos dos consumidores e como tal merecem o apoio dessa douta Comissão.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apenso, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 3.432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000, apensos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Junho de 2003.



Deputado NELSON BORNIER  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000**

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: "O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

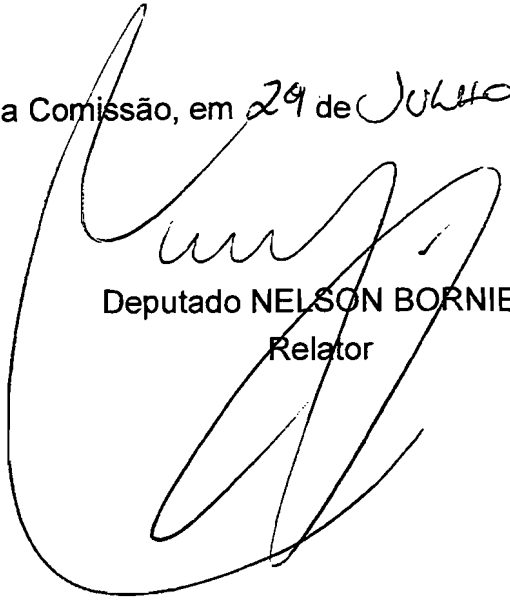
§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções

administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de Junho de 2003.



Deputado NELSON BORNIER  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

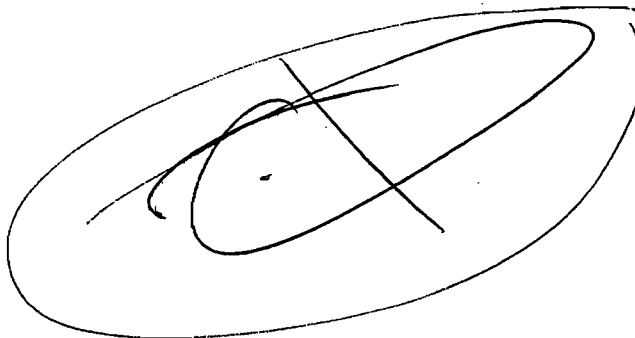
### I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe o Deputado Celso Russomano teceu considerações, acerca de se compelir também as operadoras de telefonia a obrigação de alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos, visto que grande parte da publicidade desses aparelhos é estimulada pelas operadoras.

Acatada a sugestão pelo plenário, reformulei meu substitutivo anteriormente apresentado visando adequar-se às modificações sugeridas.

## II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto, e do PL 3665/2000, apensado, **com nova redação ao substitutivo em anexo**, e pela rejeição do PL 3432/2000, do PL 3582/2000, do PL 3596/2000, e do PL 3912/2000, apensados.



### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000**

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos,

independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: "O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003.

Deputado NELSON BORNIER  
Relator

Brasília, 01 de outubro de 2003.

### III - PARECER DA COMISSÃO

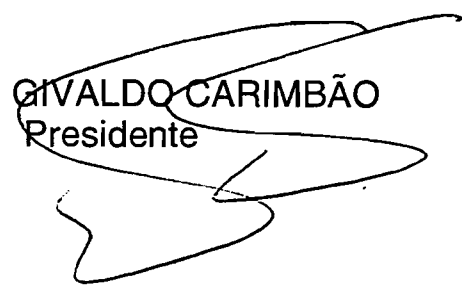
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.196/2000, e o PL 3665/2000, apensado, com substitutivo, e pela rejeitou os PLs 3432/2000, 3582/2000, 3596/2000, e 3912/2000, apensados, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Nelson Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Dimas Ramalho, Edson Duarte, Leonardo Monteiro e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO  
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterà, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: "O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

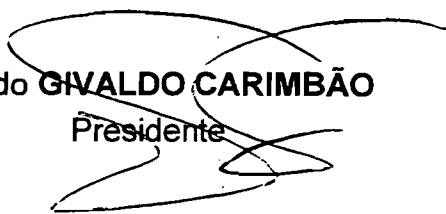
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções

administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**  
Presidente



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, pretende obrigar os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários quanto à possibilidade desses equipamentos provocarem danos à saúde. Estabelece a proposta em exame que tanto as propagandas como as embalagens desses produtos devem conter a advertência que especifica.

Alega o ilustre autor da matéria que, embora não haja ainda comprovação de que tais aparelhos provoquem danos aos seres humanos, os efeitos de sua radiação continuam a ser estudados pela OMS – Organização Mundial de Saúde e pela FDA – agência federal americana encarregada de controlar alimentos e medicamentos. Isto porque não se pode esperar para tomar providências apenas quando se confirmarem esses efeitos, pois danos irreversíveis já poderão ter ocorrido.

Tramitam apensados à referida proposição mais cinco projetos de lei que objetivam regular a mesma matéria:

- Projeto de Lei n.º 3.665, de 2000, do Deputado Edison Andrino, que obriga a inserção na propaganda comercial de aparelhos celulares de advertência quanto aos possíveis danos à saúde provocados pelo seu uso e de recomendação de uso pelo menor tempo possível, mantendo distância mínima de dois centímetros e meio da cabeça.
- Projeto de Lei n.º 3.432, de 2000, do Deputado Geraldo Simões que estabelece a obrigatoriedade dos aparelhos celulares serem equipados com dispositivo que possa absorver parte significativa das ondas eletromagnéticas.
- Projeto de Lei n.º 3.582, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a afixação de informação sobre o nível de radiação eletromagnética emitida nos aparelhos celulares comercializados no País.
- Projeto de Lei n.º 3.596, de 2000, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que obriga a afixação nos

aparelhos celulares comercializados no País de informação sobre o tempo máximo de uso recomendado.

- Projeto de Lei n.º 3.912, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que obriga os fabricantes e importadores de aparelhos celulares a afixarem selo nos referidos equipamentos contendo informação sobre o nível de radiação emitido e sobre o padrão recomendado pela Organização Mundial de Saúde ou pelo Ministério da Saúde, se esse último for de menor valor.

A primeira manifestação desta Casa sobre o Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000, foi exarada, em março de 2002, pela então relatora da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela sua aprovação na forma de um Substitutivo. Tal parecer não foi apreciado pela referida Comissão, que designou, em maio de 2003, novo relator que também posicionou-se pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 3.196, de 2000, e n.º 3.665, de 2000, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos outros quatro projetos a ele apensados. Esse parecer foi então aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor com pequena alteração, no sentido de estender às prestadoras do serviço móvel a obrigatoriedade de alertar seus usuários quanto aos riscos do uso de aparelhos celulares.

Em seguida a matéria tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde não foi apreciado em decorrência da aprovação do Requerimento 1.584, de 2004, solicitando o encaminhamento da matéria à esta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A discussão sobre possíveis efeitos biológicos da radiação eletromagnética ganhou dimensão, nos últimos anos, devido à grande expansão da telefonia móvel e também à repercussão de processos judiciais movidos, em sua maioria, por cidadãos norte-americanos contra fabricantes de aparelhos celulares e operadoras de telefonia.

A telefonia móvel coloca duas fontes de radiação em contato com os seres humanos. As antenas do serviço, também conhecidas como estações Rádio-Base, e o terminal telefônico. Em ambos os casos, já estão muito bem

mapeados os chamados efeitos térmicos, isto é, efeitos causados pelo aquecimento de regiões do corpo. O estudo desses efeitos levou ao estabelecimento de níveis máximos de exposição humana a esse tipo de radiação definidos por uma entidade de padronização internacional, a ICNIRP – Comissão Internacional de Radiação Não-Ionizante, sendo seu uso recomendado pela Organização Mundial de Saúde. A quase totalidade dos países que adotam limites de exposição à radiação eletromagnética utilizam as recomendações da referida comissão. No Brasil, a Anatel seguiu essa tendência e estabeleceu, por meio da Resolução n.º 303, de 2002, a obrigatoriedade de atendimento à referida recomendação, tanto para a instalação de antenas como para a comercialização de aparelhos celulares.

A Comissão de Defesa do Consumidor, preocupada com o aspecto preventivo, aprovou o presente texto que, em um primeiro momento nos parecia ser condizente com o cenário de incertezas que se apresentavam então, em relação a vulnerabilidade da exposição humana à radiação eletromagnética transmitida pelos aparelhos de telefonia móvel

No entanto, nos últimos meses esta Comissão tem se empenhado em discutir o alcance dos efeitos possíveis da exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos tratados no bojo do Projeto de Lei 2.576, de 2000 visando garantir a proteção da saúde, do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro. Diante dos dados apresentados, quer nos parecer que os possíveis danos que o uso de aparelho celular pudesse causar à saúde do consumidor não estão comprovados cientificamente e portanto reconhecidos como inexistentes pela comunidade científica internacional e pela Organização Mundial de Saúde. - OMS.

Antes o que restou bastante claro, é que o órgão regulador brasileiro já dispõe de extensa regulamentação de conformidade que obriga os fabricantes de telefones celulares a uma extensa bateria de testes para obter o selo de certificação da Anatel que obrigatoriamente deve ser ostentado em todos os aparelhos celulares já na saída da fábrica.

Entendemos pois, que a solução para a efetiva precaução para a proteção humana dos efeitos possíveis da radiação não passava pela criação de mais um selo certificador ou de alerta, mas sim por uma ampla discussão sobre os limites de exposição humana aos campos eletromagnéticos não só dos aparelhos celulares como de todos os emissores de ondas eletromagnéticas.

E foi exatamente o que foi feito pelo nobre Relator do Projeto de Lei Nº 2.576 de 2000, Deputado Júlio Semeghini que, após extensas pesquisas, estudos, reuniões, audiências públicas e acalorados debates com especialistas do setor, apresentou na última semana um texto Substitutivo que nos parece totalmente abrangente e definitivo sobre a matéria, estabelecendo claramente os limites seguros doravante adotados no Brasil para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Inclusive vem harmonizar o tratamento dado tanto às antenas como aos terminais de usuários, nos quais se inclui os telefones celulares, como já vem sendo feito em outros países.

Interessante notar que ao se utilizar da expressão, “**terminais de usuários**”, o Douto Relator estende as limitações e regulamentações trazidas em seu texto, não só ao telefone celular como também a todos os sistemas de telefonia móvel, como por exemplo, o sistema *truncking* e os chamados “walk/talk”:

**“Art.3º (...)**

***XII – Terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado.***

Já no Artigo 5º inclui tais Terminais aos limites ali previstos e no artigo 18. de seu Substitutivo, o nobre Deputado Semeghini, aponta detalhadamente, como deverá ser feito o alerta informativo aos usuários, *in verbis*;

***Art.18. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.***

***§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibilizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro informatizado a que se refere o art. 19 desta Lei.***

**§ 2º Os folhetos mencionados no parágrafo anterior deverão conter ainda informações atinentes ao adequado uso e manutenção do terminal de usuário, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.**

Resta claro que, dada a proficiência e abrangência com que foi tratada a matéria objeto do presente Substitutivo, entendemos que a preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor está sendo não só plenamente atendida, como ampliada no texto do PL 2.576, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Em virtude dessas ponderações, torna-se inócuo validar qualquer medida legislativa que contemple o que já é objeto de um Projeto muito mais amplo e por isto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000. e n.º 3.665, de 2000, e dos Projetos de Lei n.º 3.432, de 2000, n.º 3.582, de 2000, n.º 3.596, de 2000, e n.º 3.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Ricardo Barros

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.196/00, e os de nºs 3432/00, 3665/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Guilherme

Menezes, Ivan Valente, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O PL em estudo, tem o objetivo de obrigar os fabricantes de aparelhos telefônicos celulares a alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde causados pelo uso da telefonia celular.

O alerta seria realizado por meio da mensagem “O uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde” escrita ou falada nos materiais de propaganda, embalagens e manuais, exceto quando destinados à exportação.

Em caso de descumprimento, os fabricantes estariam sujeitos à multa no valor de dez mil reais por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Na justificação, o autor destaca que, embora ainda não exista uma avaliação de risco conclusiva sobre o assunto, as pesquisas sobre a possível nocividade da exposição prolongada à radiação emitida pelos aparelhos celulares continuam a ser realizadas, pois há evidências e hipóteses sobre danos potenciais à saúde dos usuários. Enquanto não houver resultados mais esclarecedores, alega o autor que devemos tomar medidas preventivas para proteger a população dos possíveis danos futuros, a exemplo com o que hoje ocorre com o cigarro.

Ao este Projeto de Lei estão apensados outros cinco, com justificativas semelhantes, que consideram os possíveis riscos à saúde dos usuários dos telefones celulares:

a) o PL 3432, de 2000; de autoria do Deputado Geraldo Simões; que “estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas”; as empresas teriam oito meses para que os aparelhos contenham tais dispositivos, capazes de absorver no mínimo 80% das ondas eletromagnéticas;

b) o PL 3582, de 2000; de autoria do Deputado Luiz Bittencourt; que “acrescenta o art. 78-A à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997”; o acréscimo referido obrigaria a indicação dos níveis de radiação eletromagnética emitida em cada aparelho de telefonia celular;

c) O PL 3596, de 2000; de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; que “acrescenta o art. 78-A à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997”; neste caso, para estabelecer que os aparelhos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética;

d) o PL 3665, de 2000; de autoria do Deputado Edison Andrino; que “dispõe sobre advertências quanto aos riscos à saúde decorrentes do uso de telefones celulares”; especifica a forma da colocação da advertência nos aparelhos, assim como o conteúdo da informação a ser divulgada;

e) O PL 3912, de 2000; de autoria do Deputado Alverto Fraga; que “determina a obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido”; também determina a explicitação dos padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

Em sua análise, a Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação do PL 3196/00 e do PL 3665/00, na forma de um substitutivo, e pela rejeição dos PLs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00.

Foram aprovados os projetos que propõem advertência sobre o uso contínuo do aparelho celular, considerados mais adequados e de mais fácil compreensão para os consumidores. Foram rejeitados os projetos que estabelecem níveis e limites de radiação eletromagnética, tanto por serem de compreensão mais difícil como por não haver ainda resultados conclusivos acerca destes níveis e limites.

Em seguida, todas as proposições foram rejeitadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer considerou que os danos à saúde provocados pelo uso do aparelho celular não estão comprovados cientificamente e portanto reconhecidos como inexistentes pela comunidade científica internacional e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Também foi destacado o fato de que a matéria está tratada de forma mais abrangente pelo PL 2576, de 2000, em tramitação nesta Casa. O parecer apontou,

ainda, a regulamentação do setor feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como suficiente para a efetiva precaução e proteção humana dos efeitos possíveis da radiação em tese.

A esta CSSF também cabe a apreciação do mérito da matéria que, em virtude dos pareceres divergentes exarados pela comissões de mérito que já a analisaram, está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As propostas que ora examinamos abordam uma questão de alta relevância na sociedade atual e de destacada importância para a saúde dos brasileiros.

É cada vez mais intenso e freqüente o uso do telefone celular em nossos dias. Com a oferta de diversos modelos e modalidades de compra e pagamento que facilitam o acesso, os telefones celulares transformaram no mais desejado item de consumo em nossa sociedade.

Entretanto, ainda não foram dissipadas as dúvidas existentes sobre os possíveis riscos, decorrentes da radiofrequência com que operam estes aparelhos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem divulgado informações sobre o tema com base em revisões realizadas por ela mesma (1999), pela Royal Society of Canada (1999) e por comitê de especialistas do Reino Unido (2000). A OMS destaca que as ondas de radiofrequência (RF) não causam ionização ou radioatividade no corpo, e que o usuário de aparelho de telefonia móvel recebe maior exposição de RF que uma pessoa que vive próxima a uma estação de celular.

Segundo a OMS, as ondas de RF penetram tecidos expostos em profundidade que dependem da freqüência – até um centímetro nas freqüências usadas nos telefones móveis. A energia gerada é absorvida pelo corpo, gerando calor, que dissipado pelos processos de regulação temperatura do organismo. Todos os efeitos para a saúde bem estabelecidos são relacionados à produção de calor. A OMS não identificou estudos conclusivos demonstrando efeitos adversos à saúde em níveis de exposição inferiores aos limites internacionais recomendados.

A OMS identificou falhas no conhecimento necessário para melhor avaliar os riscos à saúde. Estudos cujos resultados estarão disponíveis em futuro próximo, auxiliarão essa avaliação. Entretanto, a OMS é enfática ao mencionar que atualmente não existem dados conclusivos sobre o risco aumentado de danos à saúde, como, por exemplo, o câncer.

Entre os efeitos decorrentes do uso de aparelhos de telefonia móvel relatados por cientistas estão: alterações na atividade cerebral, nos tempos de reação, e nos padrões de sono. Esses efeitos seriam pequenos e aparentemente sem significância para a saúde, apesar de ainda estarem sendo pesquisados. Vale lembrar que os telefones móveis podem interferir em equipamentos médicos como marcapassos, desfibriladores implantados e próteses auditivas.

A OMS respalda as diretrizes internacionais desenvolvidas por cientistas da Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), baseadas em análise da literatura científica disponível.

Para os indivíduos que apresentem preocupação especial com os possíveis danos da radiofrequência do telefone móvel, a OMS sugere que limitem o tempo de duração de chamadas pessoais e de suas crianças, ou usem modelos “hands free” que mantêm os aparelhos afastados da cabeça e do corpo.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) emitiu a Resolução nº 303, de 2002, que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz. O Regulamento da Anatel foi desenvolvido para permitir o uso seguro dos campos eletromagnéticos de radiofrequências, baseado nas diretrizes do ICNIRP.

Quase todos os países que adotam limites de exposição à radiação eletromagnética utilizam as recomendações da referida comissão, a ICNIRP.

Apesar da existência de normas regulamentadoras como essa, não são poucos os estudos que as contradizem a respeito dos padrões vigentes de segurança.

Para o comitê de especialistas do Reino Unido – *Independent Expert Group on Mobile Phones and Health* (2000) -, não é possível dizer que a exposição a RF não provoca nenhum efeito adverso à saúde, por isso recomendam a adoção de abordagem de precaução. Um dos resultados dos estudos desse

grupo, conhecido como “Relatório Steward” motivou o Departamento de Saúde da Inglaterra a exigir que todos os celulares vendidos naquele país venham com folhetos preventivos, que visam alertar os usuários dos riscos que a tecnologia pode causar às crianças. O Departamento de Saúde da França, por sua vez, também manifestou preocupação com o assunto.

Especialistas no assunto, como o biofísico G. J. Hyndland, da Universidade de Warwick, Inglaterra, afirma que “há provas suficientes para diagnosticar que a radiação emitida pelos aparelhos celulares pode influenciar o bem estar das pessoas, especialmente das crianças”, e que os efeitos mais comuns são danos ao funcionamento dos sistemas nervoso e imunológico dos seres vivos, além de não descartar a possibilidade de indução ao câncer.

Outro especialista em radiação, Dr. Peter French, principal cientista do Centro de Pesquisa e Imunologia do Hospital de *St. Vincent*, em Sydney, Austrália, publicou recentemente um estudo preliminar sobre a influência dos celulares na saúde das pessoas, no qual sugere que as ondas radioativas dos celulares, mesmo aquelas cujos níveis de frequência estiveram abaixo dos níveis de segurança estabelecidos pelas principais normas internacionais, podem auxiliar no início de um câncer ou aumentar a resistência para remédios que o combatem. Um posicionamento similar tem o epidemiologista israelense J. R. Goldsmith, que, subsidiado por estudos epidemiológicos, sugere potencial cancerígeno nesse tipo de exposição, além de outros efeitos, como mutações celulares e defeitos de nascença em recém-nascidos.

Uma outra pesquisa, conduzida pelo pesquisador alemão Andreas Stand, na Universidade de Essen, Alemanha, concluiu que há evidências de aparecimento de um tipo de câncer dos olhos, conhecido como melanoma intraocular, em decorrência do uso de terminais portáteis, celulares ou aparelhos similares em ambientes de trabalho por várias horas por dia. O Dr. Stand entrevistou recentemente 118 pacientes com câncer nos olhos, sobre seus hábitos e uso de telefones celulares e comparou com os resultados de 475 pessoas saudáveis, descobrindo que os usuários assíduos de aparelhos celulares têm 3,3 vezes mais chance de desenvolver a doença.

Recentemente, pesquisadores europeus do Projeto *Reflex*, disseram ter encontrado quebras de DNA e aberrações em cromossomos de pessoas que usam aparelhos celulares. Em outubro de 2004, um outro estudo europeu, coordenado pela Organização Mundial da Saúde, apontou relação positiva

entre o aumento no risco de uma pessoa desenvolver, no lado da cabeça mais usado para falar ao celular, um tumor benigno conhecido como neuroma acústico.

Também há estudos brasileiros sobre o tema. A pesquisa “Considerações sobre os Efeitos à Saúde Humana da Irradiação Emitida por Antenas de Estações de Rádio-Base de Sistemas Celulares”, conduzida por cientistas da PUC/RJ, sustenta que muitas pesquisas apresentam resultados convergentes e reprodutíveis acerca dos efeitos da exposição aos níveis de radiação recomendados, o que dá margem a preocupações.

Da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Vítor Baranauskas, em seu livro “O celular e seus riscos”, argumenta que a radiação eletromagnética do celular pode provocar danos à saúde neurológica dos usuários, tese que alinha-se ao estudo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), veiculado pela imprensa, em 2001, no qual se apresentam algumas evidências, ainda que de caráter não conclusivo, acerca da nocividade da utilização dos aparelhos celulares. Os resultados mais relevantes dessa pesquisa mostraram uma redução da ordem de 20% do número de filhotes de ratos gerados e indícios de efeitos comportamentais.

Há que se considerar, no entanto, que muitos outros estudos, também com base científica, apontam posicionamentos opostos, ou seja, de que não existem evidências que comprovem uma relação de causalidade entre a exposição à radiação dos celulares em níveis recomendados e danos à saúde humana.

Tais contradições nas pesquisas, têm gerado pelo menos um consenso, segundo o qual o fato de não se conseguir provar a existência desses efeitos não significa que eles não existam e, portanto, não se pode deixar para intervir somente no futuro, quando então milhões de pessoas já poderão estar com sua saúde altamente comprometida.

Assim sendo, advogamos o princípio da precaução, ou seja, a adoção de medidas no sentido de informar as pessoas sobre evidências de possíveis riscos à sua saúde e buscar a diminuição dos possíveis efeitos da radiação, até que se tenha informações mais esclarecedoras e conclusivas sobre a existência ou não de riscos à saúde em decorrência do uso de aparelhos de telefonia móvel.

Consideramos que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor é a proposição que melhor traduz o posicionamento do princípio da precaução.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei n.º 3.665, de 2000, a ele apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.432, de 2000; n.º 3.582, de 2000; n.º 3.596, de 2000; e o de n.º 3.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado EDUARDO AMORIN  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196/2000, e do PL 3665/2000, a ele apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição do PL 3432/2000, do PL 3582/2000, do PL 3596/2000, e do PL 3912/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim, contra os votos dos Deputados Germano Bonow e Cida Diogo. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo, propõe que os fabricantes de aparelhos celulares sejam obrigados a alertar seus usuários sobre possíveis danos à saúde, causados pelo uso de aparelhos de telefonia celular.

A proposição estabelece que material de propaganda, embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, deverão conter tal mensagem de alerta.

Em sua justificativa, o Autor salienta a ausência de parecer conclusivo por parte de respeitadas instituições como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Food and Drug Administration (FDA) a respeito da matéria em questão.

Utiliza com argumento para a aprovação do Projeto de Lei que não se pode esperar pelos resultados de pesquisas mais esclarecedoras para que se proteja a população, propondo a adoção do princípio da precaução para prevenir possíveis problemas futuros.

Tramitam apensados à referida proposição mais cinco projetos de lei que tem como objetivo regular a mesma matéria: O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, de autoria do Deputado Geraldo Simões, o Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, o Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, de autoria do Deputado Edison Andrino, o Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga,

As proposições apensadas em geral, salientam que existem em muitos trabalhos publicados sobre o assunto suspeitas de danos à saúde que seriam provocados pelo uso de aparelhos de telefonia celular. Também é salientado o direito à informação por parte dos cidadãos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.196, de 2000 e o Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, na forma de Substitutivo e rejeitados os Projetos de Lei nºs. 3.432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o Projeto de Lei nº 3.196, de 2000 e seus apensados Projetos de Lei n.º 3.665, de 2000, n.º 3.432, de 2000, n.º 3.582, de 2000, n.º 3.596, de 2000, e n.º 3.912, de 2000, foram rejeitados em virtude de ponderações do Relator de que existe um Projeto de Lei muito mais amplo que, não só atende a preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor, como a amplia no texto do PL 2.576, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

**II - VOTO EM SEPARADO**

Após encaminhamento a esta Comissão de Seguridade e Saúde e Família, a propositura foi submetida à relatoria do ilustre Deputado Eduardo

Amorim que apresentou o seu Relatório pela aprovação do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Com o máximo respeito e admiração pelo trabalho parlamentar realizado pelo ilustre Deputado Eduardo Amorim, permitimo-nos discordar do seu voto por acreditarmos que o Parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentado pelo ilustre Relator Deputado Ricardo Barros, remetendo o assunto ao Projeto de Lei 2576/2000, cujo Relatório apresentado pelo Deputado Júlio Semeghini na referida Comissão, atende e amplia ao proposto no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desde o encaminhamento do projeto pelo nobre deputado João Paulo, muitas pesquisas foram e estão sendo conduzidas pela Organização Mundial de Saúde, meios acadêmicos e outras instituições. Transcrevemos a seguir o resumo da última pesquisa de 2006 que chegou às nossas mãos, publicada pelo JNCI Journal of the National Cancer Institute 2006.

### **Uso do telefone Celular e o Risco de Câncer: Atualização de pesquisa realizada com grupo de Coorte Dinamarquesa**

Joachim Schüz, Rune Jacobsen, Jørgen H. Olsen, John D. Boice, Jr, Joseph K. McLaughlin, Christoffer Johansen

*Afiliações de autores: Instituto de Epidemiologia do Câncer, Sociedade Dinamarquesa de Câncer, Copenhagen, Denmark (JS, RJ, JHO, CJ); Instituto Internacional de Epidemiologia, Rockville, MD (JDB, JKM); Centro de Câncer Vanderbilt-Ingram, Centro Médico Vanderbilt University, Nashville, TN (JDB, JKM)*

#### **Resumo**

**Cenário:** O uso em todas as partes de telefones celulares tem aumentado a preocupação de possíveis efeitos contrários à saúde. O objetivo desse estudo foi investigar o risco de câncer entre usuários dinamarqueses que foram acompanhados por até 21 anos. **Métodos:** Este estudo é um extenso acompanhamento de uma pesquisa de caráter nacional com 420.095 pessoas que tiveram seus primeiros celulares entre os anos de 1982 e 1995 os quais foram acompanhados até 2002 por possíveis incidências de câncer. As Proporções de Incidência Padrão (SIRs) foram calculadas pela divisão do número de casos de câncer observados nas coortes pelo número esperado na população dinamarquesa. **Resultados:** Um total de 14.249 tipos de câncer foi observado (SIR = 0.95; 95% de Intervalo de Confiança [CI] = 0.93 a 0.97) para homens e mulheres juntos. O telefone celular não foi associado com o aumento de risco de tumores cerebrais (SIR=0.97), neurolemomas (SIR = 0.73), tumores de glândula salivar (SIR = 0.77), tumores de olho (SIR = 0.96), ou leucemia (SIR = 1.00). O uso do celular entre os usuários que os utilizaram por 10 anos ou mais, não foi associado ao aumento do risco de tumor cerebral (SIR = 0.66, 95% CI = 0.44 to 0.95), e não houve uma tendência temporal desde a primeira assinatura do serviço. O risco para tipos de câncer causados por fumo diminuiu entre os homens (SIR = 0.88, 95% CI = 0.86 to 0.91), mas aumentou entre as mulheres (SIR = 1.11, 95% CI = 1.02 to 1.21). Dados adicionais em relação à salários e aos fumantes, inicialmente entre homens, indicou que usuários de celular que fizeram assinaturas no meio dos anos 80, pareciam ter uma renda mais alta e fumavam menos que a população geral.

**Conclusões:** Não encontramos nenhuma evidência para uma associação entre o risco de tumor e o uso de telefone celular entre usuários que utilizavam pouco ou muito o serviço. Além disso, os estreitos intervalos de confiança (CI) demonstraram que qualquer tipo de associação entre risco de câncer e o uso de telefone celular pode ser excluído.

**Conclusão Geral:** Nós não encontramos nenhum aumento de risco de tumores cerebrais, neurolemomas, tumores de glândulas salivares, tumores de olhos, leucemia, ou qualquer tipo de câncer nesse estudo nacional com vasta coorte de usuários de telefones celulares da Dinamarca. Não houve também um aumento de risco dos tumores cerebrais e leucemia observada nas 56.648 pessoas que usavam serviço de celular por mais de 10 anos. Além disso, os estreitos intervalos de confiança evidenciam que qualquer associação entre o risco de câncer e o uso de telefone celular pode ser desconsiderada. Apesar das incertezas em estimar o atual uso do telefone, a consistência das descobertas com estudos de caso-controle conduzidos na Dinamarca e em outras partes do mundo é ressegurada. Os métodos usados sugerem que o uso de telefones celulares não demonstra um risco substancial de tumores cerebrais nem entre usuários de curto período, nem de longo período, mas o grupo posterior merece um acompanhamento mais profundo. Por haver tão poucos estudos em coortes nacionais do uso de telefones celulares, há planos de continuidade desse estudo de acompanhamento, juntamente com melhores métodos de avaliação do uso do telefone.

### **Conclusão**

Expostas as razões acima, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000, n.º 3.665, de 2000, e dos Projetos de Lei n.º 3.432, de 2000, n.º 3.582, de 2000, n.º 3.596, de 2000, e n.º 3.912, de 2000, acompanhando o Parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Eis o teor de meu VOTO EM SEPARADO.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal – São Paulo**

# PROJETO DE LEI N.º 3.848, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Obriga os fabricantes, os montadores e os distribuidores de aparelhos de telefonia móvel a instalar ou fornecer acessórios que neutralizem a radiação não-ionizante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3432/2000.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes, os montadores e os distribuidores de aparelhos de telefonia móvel, obrigados a instalar ou fornecer acessórios que neutralizem a radiação não-ionizante.

§ 1º Entende-se por não-ionizante, para os fins desta lei, a radiação de baixa frequência, variável no tempo, de até 300GHz (trezentos gigahertz), emitida por aparelhos celulares.

§ 2º O acessório de que trata o *caput* será, obrigatoriamente, incluído:

- I - na manufatura do aparelho celular; e,
- II - no processo de distribuição, adaptado ao produto, sem ônus para o consumidor.

§ 3º Será fornecida ao consumidor, no ato da venda do aparelho, cópia de laudo técnico que comprove a eficiência do dispositivo de segurança, emitido por instituição científica reconhecida.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa variável, de cem a quinhentas vezes o valor de cada aparelho comercializado, considerando-se a extensão da irregularidade e a contumácia do infrator.

Parágrafo único. O disposto no *caput* alcança, solidariamente, fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos celulares no País.

Art. 3º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do presente projeto de lei é permitir aos consumidores, adquirentes de aparelhos de telefonia móvel, a segurança em sua portabilidade, de forma a obrigar aos fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos de telefonia móvel, a instalar ou fornecer acessórios que possibilitem a neutralização da radiação não-ionizante produzidas pelo celular.

Intenta-se, com a proposição, ressaltamos uma vez mais, sejam neutralizados os efeitos mediatos e imediatos da radiação (não- ionizante) gerada por campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, que sabidamente afetam a saúde do ser humano, tomando-se medidas legislativas que protejam o consumidor do constante bombardeio de radiação a que estão sujeitos quando falam ao aparelho ou mesmo portando-os junto ao corpo.

Pela redação proposta, tornar-se-á obrigatório o fornecimento de dispositivo acessório, de eficácia tecnicamente comprovada, que proteja o consumidor de serviços de telefonia móvel celular, mediante a redução dos níveis de radiação não-ionizante verificados nos aparatos, de modo a neutralizar seus efeitos.

Tendo em vista a relevância social da medida e seu impacto na melhoria da qualidade de vida da população contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

**Sueli Vidigal**

Deputada Federal - PDT/ES

## **PROJETO DE LEI N.º 4.009, DE 2008** **(Do Sr. José Paulo Tóffano)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas fornecedoras de equipamentos de telefonia móvel a fornecer de forma não onerosa dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3432/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas fabricantes, montadoras, distribuidoras, revendedoras, ou que de qualquer modo ofereçam equipamentos de telefonia móvel, a fornecer de forma não onerosa dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por não-ionizante a radiação de baixa frequência, variável no tempo, de até 300 GHz (trezentos gigahertz), emitida por aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º Os equipamentos de telefonia móvel comercializados no País virão acompanhados de dispositivo que neutralize as radiações não-ionizantes por eles emitidos, de forma a proteger a saúde dos consumidores de serviços de telefonia celular.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se solidariamente aos fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos de telefonia móvel.

§2º As empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel fornecerão gratuitamente aos consumidores que utilizem aparelhos não contemplados com o dispositivo de neutralização previsto nesta Lei.

§3º O dispositivo de neutralização deverá ser previamente homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis, a violação ao previsto nesta Lei implicará em multa de cem a quinhentos mil reais, que será aplicada pela ANATEL.

Art. 5º A ANATEL regulamentará esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da radiação não-ionizante gerada por campos eletromagnéticos tem sido objeto de estudos de diversos institutos de pesquisa no mundo. Muitos destes estudos alertam, ainda que de forma preliminar e não conclusiva, que tais radiações podem causar prejuízo à saúde das pessoas a elas submetidas por longos períodos.

Tendo em vista que os aparelhos de telefonia móvel são emissores de campos eletromagnéticos de baixa frequência, a disseminação do uso dos aparelhos celulares pode resultar em efeitos negativos para a saúde da população em um prazo que ainda não pode ser estimado.

O tema é de tal forma preocupante que as próprias empresas fabricantes de telefones celulares já estão adotando recomendações de uso para seus usuários, tais como: afastamento da antena do telefone celular a distâncias superiores a dois centímetros do cérebro; evitar o uso de tais aparelhos por crianças; evitar o transporte do equipamento na cintura; evitar o uso do aparelho por mais de dois minutos no mesmo ouvido.

Assim, verifica-se que o tema, apesar de ainda não estar concluso no âmbito científico, gera inquietação social acerca da possibilidade de causar malefícios a saúde dos cidadãos. Nesse sentido, cumpre estabelecer uma legislação que obrigue os fabricantes a incorporar em seus aparelhos dispositivos que neutralizem tais radiações, sobretudo como efeito de precaução.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de obrigar as empresas fornecedoras de aparelhos de telefonia móvel a incorporar equipamentos que neutralizem as radiações não-ionizantes por eles emitidos, e para o qual peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

# PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2011

## (Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas fabricantes de equipamentos de telefonia móvel incorporarem em seus aparelhos dispositivos que neutralizem as radiações eletromagnéticas emitidas pelo próprio equipamento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3196/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel obrigadas a incorporar dispositivos que neutralizem as radiações não-ionizantes emitidas pelo próprio equipamento de forma a proteger a saúde dos consumidores de serviços de telefonia celular.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo também às montadoras e distribuidoras de aparelhos celulares.

Art. 2º Cumpre ao Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua promulgação.

Art.3º Após a regulamentação desta lei, as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel terão o prazo de um ano para fornecer aos consumidores dispositivos de neutralização, previamente homologado pela ANATEL, sem qualquer custo adicional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É de ampla sabença que os efeitos da radiação não-ionizante gerada por campos eletromagnéticos tem sido objeto de estudos de diversos

institutos de pesquisa no mundo. Recentemente foi confirmado pela Organização Mundial de Saúde que telefones celulares podem causar câncer, reforçando hipóteses até então levantadas por diversos pesquisadores na última década. O uso freqüente do telefone celular pode aumentar esse risco dada a radiação eletromagnética emitida pelo aparelho.

Assim, conforme a mídia divulgou, foi realizado um estudo por uma equipe de 31 cientistas de 14 países analisou centenas de pesquisas sobre as consequências da exposição a campos eletromagnéticos, como os emitidos pelos aparelhos celulares.

Segundo o estudo da OMS, o uso de celular possivelmente leva a casos de glioma (um tipo de câncer no cérebro) e neuroma do acústico (um tumor benigno entre o ouvido e o cérebro).

Além disso, o uso sistemático de telefones celulares pode prejudicar a produção de sêmen nos homens e causar esterilidade, segundo um estudo do Centro de Pesquisa Reprodutiva dos Estados Unidos. As ondas emitidas pelos aparelhos podem diminuir a quantidade, mobilidade e qualidade do espermatozóide em quase 50%, até o ponto de alguns homens poderem ficar estéreis.

No Brasil, que vive um mercado borbulhante no segmento de aparelhos celulares, com ofertas de planos para falar de modo ilimitado e incentivo à troca do telefone fixo pelo celular, não existe um programa direcionado à prevenção dos males causados pela radiação eletromagnética oriunda dos aparelhos celulares.

Desse modo, os campos eletromagnéticos gerados pelos telefones celulares devem ser considerados um perigo potencial para a saúde humana e o combate a essas ondas ionizantes deve ser feito diretamente no aparelho, por intermédio de utilização de dispositivo capaz de neutralizar tal ionização.

Por tais motivos e preocupado com a saúde dos usuários de serviços de telefonia móvel, entendo ser necessária a adoção de medidas para

minorar, senão extinguir, os males que a radiação eletromagnética possa causar nos seres humanos.

Contando com elevado espírito público de meus pares, tendo em vista a saúde de milhões de brasileiros, espero obter total apoio na aprovação da proposta que ora apresento a essa Casa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
**DEM/SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2011**

**(Do Sr. Rodrigo Maia)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel informarem seus usuários acerca de eventuais riscos à saúde, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3196/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel ficam obrigados a informar seus usuários acerca de eventuais riscos à saúde que o uso destes pode causar.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às montadoras e distribuidoras de aparelhos de telefonia móvel.

§ 2º As informações e advertências deverão ser escritas, de forma legível e ostensivamente destacadas, nos manuais dos aparelhos de telefonia móvel.

Art. 2º Deverão ser afixados cartazes em locais públicos fechados, em especial *shopping centers*, salas de teatros e salas de cinema, informando sobre os riscos à saúde que o uso de aparelho celular pode causar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todos os estabelecimentos comerciais que realizam venda, bem como assistência técnica de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposta atende ao artigo 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de garantir a realização de políticas públicas que tenham o intuito de reduzir os riscos à saúde.

Em maio do corrente ano, pesquisadores e cientistas da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (AIPC), entidade ligada à Organização Mundial da Saúde (OMS), concluíram que a radiação emitida pelos aparelhos celulares pode causar danos à saúde humana, mais especificamente, é possível a ocorrência de câncer.

Até o momento, não foi registrado qualquer caso de câncer causado pelo uso do aparelho celular. Contudo, a telefonia móvel é uma tecnologia relativamente nova, não podendo, assim, ser descartada a possibilidade de, em longo prazo, a radiação desses aparelhos ser considerada um fator de risco de câncer, conforme conclusão da AIPC.

Nessa esteira, vale salientar que, segundo dados da AIPC, em 2030 cerca de 13,7 milhões de pessoas morrerão de câncer. Por tratar-se de uma doença que não possui cura e vitima milhões de pessoas por ano, todas as formas de minimizar a sua ocorrência devem ser executadas.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

**DEPUTADO RODRIGO MAIA  
DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.089, DE 2014

(Do Sr. Sarney Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de advertência sobre riscos à saúde nas embalagens de aparelhos de telefonia celular, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3196/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular são obrigados a colocar, nas embalagens dos mesmos, em local visível, o seguinte aviso: “O uso inadequado deste equipamento pode causar danos à saúde. Antes de utilizar o aparelho, consulte o manual de instruções”.

Art. 2º Inclua-se no artigo 173 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte inciso:

“Art. 173.....  
.....  
VI - apreensão do produto”.

Art. 3º Inclua-se na Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 183-A, com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Deixar de inserir, nas embalagens dos aparelhos de telefonia móvel, o aviso: “O uso inadequado este equipamento pode causar danos à saúde. Antes de utilizar o aparelho, consulte o manual de instruções”.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos recentes demonstram, de forma clara, que o uso do aparelho celular em contato com a pele pode causar danos à saúde, em decorrência das

ondas eletromagnéticas que o mesmo emite.

Um dos riscos é justamente o aparecimento de câncer.

Ressalta-se, ainda, que os aparelhos celulares têm sido utilizados não só por adultos, mas também por crianças, desde a mais tenra idade, o que impõe medidas corretas de utilização dos mesmos.

No Brasil, há mais de 268 milhões de terminais móveis, segundo dados da ANATEL de 2013.

A disseminação do uso de aparelhos de telefonia celular levou a comunidade científica mundial a pesquisar os impactos desse uso sobre a saúde humana.

A Organização Mundial de Saúde - OMS classificou as radiações de rádio frequências (RF) e de micro-ondas (p. ex., dos sistemas celulares, WiFi, WiMax, Bluetooth, rádios AM, FM, TV, etc) como “possivelmente cancerígenas” (Grupo 2 B).

Entretanto, considerando que as comunicações móveis movimentam atualmente mais de 3 trilhões de dólares por ano - (ITU- Int. Telecommunications Union, 2013: [www.itu.int/ITU-D/ict/facts](http://www.itu.int/ITU-D/ict/facts)), não é de se estranhar a inação dos governos com relação às ameaças à saúde.

Os fabricantes inserem, nos manuais dos aparelhos, algumas recomendações, como distâncias mínimas de qualquer parte do corpo (p.ex., 1 cm, 1,5 cm, 2 cm ou 2,5 cm). Não obstante, é conhecida a pouca atenção que os referidos manuais recebem por parte dos consumidores. Além disso, essas recomendações não são acompanhadas de justificativa para que o consumidor as compreenda.

Assim, nossa intenção, com o presente projeto de lei, é obrigar a que os fabricantes coloquem a advertência sobre os potenciais riscos à saúde na embalagem dos aparelhos, em letras de tamanho adequado à facilidade de leitura.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa iniciativa em defesa da saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

**Deputado SARNEY FILHO**  
**(PV-MA)**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

.....  
.....

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|